



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 434 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/04/09  
PROCESSO Nº 1/441/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200715260  
RECORRENTE: MARIA LUSMAR MELO ME  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Marcos Luciano Cartaxo Silva  
MATRÍCULA: 067281-1-1  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2.** O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime ME de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de janeiro/05 a dezembro/06. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, em virtude de fundamento diverso, excluindo a cobrança referente ao período de janeiro a outubro/05, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. Reformada em parte a decisão prolatada no juízo singular. **4.** Decisão amparada na inexistência de previsão legal de penalidade e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05, consoante parecer oralmente modificado, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e" item "3" da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05.

## RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de janeiro/05 a dezembro/06, concernente à



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte enquadrado no regime de *Micro Empresa - ME*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.31024, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 30/10/07, junto à empresa *Maria Lusmar Melo - ME*, enquadrada no CNAE como comércio varejista de plantas e flores naturais. Auto de infração foi lavrado com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal em 20/11/07, através do termo de intimação nº. 2007.27137, conforme assinatura no termo retro de fls. 05.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200715260, ordem de serviço nº. 2007.31024, termo de intimação nº. 2007.27137, Edital de Intimação nº.056/07, "*Consulta Cadastro de Contribuintes*", termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICROEMPRESA - ME, OU MICRO EMPRESA SOCIAL - MS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. CONTRIBUINTE NÃO TRANSMITIU NEM INFORMOU AS DIEF REFERENTE AO PERÍODO DE JAN A DEZ/05 E DE JAN A DEZ/06, CONFORME CONSULTA EM ANEXO." (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item "3" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, 100 (cem) Ufrice's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 5.011,92
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.011,92</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte foi cientificada do auto de infração, por via postal, porém, a correspondência não logrou êxito. A fim de informar a contribuinte, do auto de infração em epígrafe, a intimação ocorreu através do *Edital de Intimação nº. 056/07* de fls. 11. O termo de revelia foi lavrado em 18/01/08.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do decreto supra.

O juízo *a quo* elucidou sobre o surgimento da Dief pelo Decreto 27.710/05, sobre a Instrução Normativa 14/05, ressaltando a obrigatoriedade do art. 4º, §1º da IN 14/05, que trata da obrigatoriedade da Dief, mesmo que não tenha ocorrido movimento econômico. Aduziu em seguida, atuada não apresentou a Dief exigida na exordial e em sendo assim, determinou que fosse aplicada a penalidade sugerida pelo agente fiscal. Observou ao final que a cobrança relativa ao mês de janeiro/05 deve ser excluída e no que se refere ao período de fevereiro a outubro/05, a penalidade a ser aplicada deverá ser a prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item “3” da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03, por ser mais benéfico que a disposta no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. No período de novembro/05 a dezembro/06 decidiu por aplicar a penalidade inserta no art. 123, inciso, VI, alínea “e”, item “3” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal. Neste contexto, foi produzida a demonstração que segue:

DEMONSTRATIVO	
Fev./05 a Out./05	9 doc.
Nov./05 a Dez./06	14 doc.
Multa Ufirce's p/ doc.	100
<b>Total Ufirce's</b>	<b>2.300 Ufirce's</b>

DIEF (Fev./05. a Out./05)	
Multa Ufirce's	100
Documentos Faltosos	9
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>900</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DIEF (Nov./05 a Dez./06)	
Multa Ufircé's	100
Documentos Faltosos	14
<b>TOTAL Ufircé's</b>	<b>1.400</b>

DIEF - TOTAL	
Fev./05. a Out./05	900
Nov./05.a Dez./06	1.400
<b>TOTAL Ufircé's</b>	<b>2.300</b>

A contribuinte foi cientificada da decisão singular por via postal, às fls. 25 nos termos do art. 34, § 3 do Decreto 25.468/99.

A autuada irresignada com a decisão da instância monocrática, apresentou recurso voluntário tempestivo, às fls. 21/22, alegando em síntese que o julgador monocrático bem como o agente fiscal, não atenderam ao princípio da razoabilidade, mais conhecido como princípio da proporcionalidade ao aplicar a multa e o auto de infração em epígrafe. Afirmou ainda, que não é de hoje que as pequenas empresas vêm-se às voltas com uma profunda crise de sobrevivência. Pelos fatos expostos, requereu pela **NULIDADE** do feito fiscal.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 41/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância. Inicialmente, discorreu sobre a instituição da DIEF, o surgimento de penalidade específica para o não envio de DIEF, para somente depois declarar que a conduta infracional restou configurada. No tocante a penalidade a ser aplicada, ratificou a exclusão do mês de janeiro/05 da cobrança, entretanto firmou convencimento de que a DIEF veio em substituição à GIM, destarte a obrigação de entrega da DIEF se estabeleceu a partir daquele mês de apuração, devendo esta ter sido informada no mês subsequente, ou seja, a partir de fevereiro/05, em razão de não mais existir a obrigatoriedade de entrega da GIM, com a revogação dos dispositivos pertinentes. Neste azo, ponderou que a decisão singular, não merece reforma, estando a mesma em conformidade com a legislação vigente.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 27/29.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MARIA LUSMAR MELO - ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da contribuinte, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2007.15260. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* no período de janeiro/05 a dezembro/06, referente à contribuinte enquadrado no regime de *Micro Empresa - ME*.

A demanda em lide requer uma análise introdutória acerca do tema, a fim de melhor esclarecer os pontos ora utilizados.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A *Instrução Normativa 14/05* estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da DIF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A inexecução fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O caso concreto em tela, refere-se ao período de janeiro/05 a dezembro/06, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 (*noventa*) dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05, não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a dezembro/06, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, por fundamento diverso, no sentido de reformar em parte a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, afastando a penalidade imposta para o período de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

janeiro a outubro/05, devido à inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item “3” da Lei 12.670/96, incluída pela Lei 13.633/05 ao período de novembro/05 a dezembro/06, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>DIEF (Nov./05 a Dez./06)</b>	
Multa Ufirce's	100
Documentos Faltosos	14
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>1.400</b>

É o VOTO.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

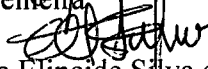
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

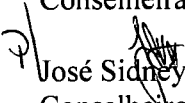
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARIA LUSMAR MELO - ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte, a decisão monocrática, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** por fundamentação jurídica diversa. Nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. Foram votos contrários e vencidos os dos conselheiros José Sidney Valente Lima e Eliane Resplande Figueiredo de Sá que se manifestaram de acordo com os fundamentos contidos no julgamento singular.

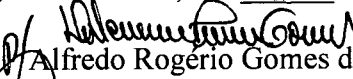
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de JULHO de 2009.


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

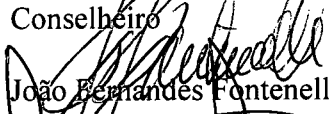
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

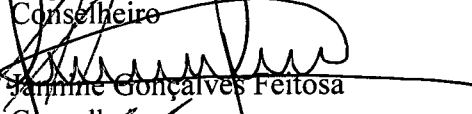
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Matheus Araújo Neto  
PROCURADOR DO ESTADO